



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

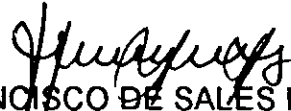
MFAA-2
Processo nº : 10830.006328/94-65
Recurso nº : 115.226
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.:1992
Recorrente : ACS FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.536

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Uma vez que o contribuinte não se insurge contra a autuação na fase impugnatória, tal matéria não é objeto de exame na fase recursal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os processos reflexivos devem acompanhar o decidido no processo principal, salvo com relação a exigências fiscais que tem como enquadramento legal normas revogadas ou declaradas inconstitucionais pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACS FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Processo nº : 10830.006328/94-65
Acórdão nº : 107-05.536

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.006328/94-65
Acórdão nº : 107-05.536

Recurso nº : 115.226
Recorrente : ACS FERRAMENTAS LTDA

RELATÓRIO

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 19 de setembro de 1997, anulou a decisão de fls. 224/232 determinando que outra decisão fosse prolatada em boa e devida forma.

O Sr. Delegado da DRJ em Campinas, em 16 de fevereiro de 1998, julga procedente a exigência fiscal materializada nos Autos de Infração do IRPJ, PIS, ILL e IRFonte, indefere o pleito de compensação de prejuízo fiscal e, julga parcialmente procedente a exigência fiscal materializada no Auto de Infração do Finsocial.

Ainda em sua decisão, a autoridade recorrida reconhece seu recolhimento indevido do IRRF no montante de Cr\$ 1.938.000,00, porém, não acata o pedido de compensação, dando a recorrente o direito de pleitear, em processo distinto, a restituição do imposto retido indevidamente.

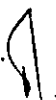
Na sua peça recursal (fls. 309/314) a recorrente, com relação ao IPRJ, traz argumentos que não foram objeto de exame quando da fase impugnativa.

No tocante ao IRRF incidente sobre pagamento feito a autônomo requer que o mesmo seja compensado com o pagamento do ILL vez que tal recolhimento passaria a constituir crédito da recorrente.



Processo nº : 10830.006328/94-65
Acórdão nº : 107-05.536

Requer a compensação de prejuízo fiscal do ano base de 1991 e, após informar os valores que entende devido a título de IPRJ, Contribuição Social e IRFonte, conclui requerendo a reforma da decisão

É o Relatório. 

Processo nº : 10830.006328/94-65
Acórdão nº : 107-05.536

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente cabe esclarecer que, muito embora a recorrente tenha silenciado a respeito, em homenagem aos princípios constitucionais de legalidade e da moralidade, de pronto, se afasta as exigências fiscais referentes ao IRRF, ao ILL e ao PIS.

Com efeito, o enquadramento legal que deu suporte ao IRRF foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7713/88, logo, não poderia ser aplicado no ano de 1992.

Por outro lado, o STF declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88 no caso das sociedades anônimas e das sociedades por cotas limitadas quando não haja disposição expressa de que os lucros serão distribuídos.

A cláusula sétima do instrumento de contribuição da sociedade (fls. 50) não obriga a distribuição dos lucros, daí, a improcedência da exigência fiscal.

A exigência fiscal referente ao PIS tem seu enquadramento legal nos Inconstitucionais Decretos-Leis. nºs 2445 e 2449, ambos de 1988. Daí, também, sua improcedência.

Desta forma resta examinar as exigências fiscais referentes ao IRPJ ao Finsocial e a Contribuição Social.

Processo nº : 10830.006328/94-65
Acórdão nº : 107-05.536

Com relação ao IRPJ, com acerto agiu a autoridade recorrida uma vez que a recorrente não se insurgiu contra a autuação na fase impugnativa.

Reconhecemos que, no Processo Administrativo Fiscal, ao contrário do Processo Civil, prevalece a verdade material e não a formal. Assim, em, homenagem aos princípios constitucionais anteriormente citados, mesmo não impugnada, a exigência fiscal deve ser reformada quando constatada alguma irregularidade.

No caso em exame, o fiscal autuante comprova as irregularidades contidas (fls. 25/27) e, e por tal razão, mantém-se a exigência fiscal.

Quanto ao prejuízo fiscal, nenhum reparo merece a decisão recorrida, uma vez que, através das cópias das Declarações do IRPJ, bem como das folhas do LALUR, não há saldo de prejuízo a ser compensado.

O mesmo não se pode dizer do pagamento do IRFonte uma vez que a própria autoridade recorrida reconhece o pagamento indevido.

Não há, no caso, nenhuma necessidade do contribuinte pleitear, em processo administrativo distinto do presente, a compensação do que foi pago indevidamente.

O valor de Cr\$ 1.938.000,00 deve ser atualizado pelos índices consagrados por este Colegiado (IPCL, INPC e UFIR) e compensados com as parcelas devidas por força da Lei nº 9430/96.

Por fim é de ser salientado que este Colegiado já tem jurisprudência formada no sentido de que o valor da Contribuição Social é dedutível da base de cálculo do lucro líquido e não do imposto devido.

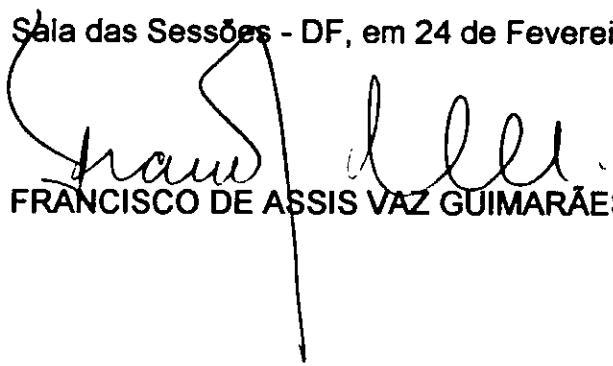


Processo nº : 10830.006328/94-65
Acórdão nº : 107-05.536

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para declarar insubsistente as exigências fiscais referentes a IRRF, ILL e PIS, declarar dedutível o valor da Contribuição Social da base de cálculo do IR e autorizar a compensação do valor pago indevidamente a título de IRFonte, com as parcelas remanescentes

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Fevereiro de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES